APROVADA
PLENÁRIO
Em: 13 / 08 / 2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:45 hs. Em: 13 / 08 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 415 /2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

Senhor(a) Presidente(a),

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de analisar a minuta da propositura legislativa anexa a este requerimento, que visa garantir o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município de Cabedelo.

Plenário "Luiz de Góes", 08 de agosto de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador
Câmara Municipal de Cabedelo

Divino Francisco Felizardo
Vereador

EXPEDIDO
Ofício nº 430 / 2019
Em: 15 / 08 / 19
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA DO PROJETO DE LEI N° _____/2019.

(Do Vereador Divino Felizardo)

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às travestis, mulheres transexuais e homens trans, mediante requerimento próprio, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo 1º. Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como as travestis, mulheres transexuais e homens trans são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade.

Parágrafo 2º. É vedado o uso de expressões pejorativas, ou discriminatórias para referir-se as pessoas que desejam fazer uso do nome social.

Parágrafo 3º. Os demais servidores da Administração Pública Municipal deverão tratar as pessoas pelo nome social quando assim optarem, após o requerimento a autoridade competente.

Art. 2º. O nome social deverá constar em destaque em todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública

Municipal, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário.

Parágrafo único. As travestis, mulheres transexuais e homens trans poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares.

Art. 3º. Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil das travestis, mulheres transexuais e homens trans, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao seu interesse.

Art. 4º. O Poder Executivo editará os demais atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em ..... de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Divino Francisco Felizardo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de assegurar à população LGBTQ+, ou seja, às lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais o direito ao uso do nome social nos órgãos da administração direta e indireta da Administração Pública Municipal.

Visa ainda a proposição, prestigiar o art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde deixa claro que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, orientação sexual, e identidade de gênero.

O não reconhecimento do direito a troca do prenome ao público LGBTQ+, para inclusão do nome social, fere preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, como princípios da dignidade da pessoa humana, a liberdade, a privacidade e identidade. E não é diferente o entendimento de nossa corte suprema, que em 15 de agosto de 2018, o plenário do STF concluiu julgamento do RE 670.422, com repercussão geral reconhecida que discutia a alteração de gênero e nome no registro civil de transexual mesmo sem a realização de cirurgia. Um dos pontos fixados em tese pela Corte se deu no sentido de que *"essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'"*.

A tese foi aderida por maioria do plenário, ficando vencido apenas o ministro Marco Aurélio. Antes disso, em março do mesmo ano, o plenário já havia decidido, na ADIn 4.275, afirmando que é possível a alteração de registro civil por transexuais e transgêneros que não tenham realizado cirurgia de redesignação de sexo. Na ocasião, a Corte também decidiu, por maioria, tornar dispensável a autorização judicial para a mudança, podendo esta ser solicitada por via administrativa, sendo assim possível após requerimento expresso

destinado a autoridade municipal competente, a alteração do nome civil para o nome social no âmbito da administração pública municipal.

O nome social é o modo como estes são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade, em contraposição ao nome oficialmente registrado que não contempla sua identidade de gênero, corrigindo dessa maneira, um flagrante abuso contra um direito inalienável da pessoa humana à sua individualidade.

Resguarda na medida do estritamente necessário o nome civil, de forma subsidiária para assuntos administrativos, de natureza legal, ou ainda para salvaguardar direitos de terceiros.

Pelas razões expostas, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.